



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055970-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante HOSPITALIS NUCLEO HOSPITALAR DE BARUERI LTDA, é agravada CRISTIANE MARIA ROCHA BRANDÃO DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2055970-77.2025

AGRAVANTE: Hospitalis Nucleo Hospitalar Barueri Ltda.

AGRAVADA: Cristiana Maria Rocha Brandão de Sousa

COMARCA: Osasco – 4ª Vara Cível

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança por serviços médico-hospitalares. Arresto.. Recurso provido.

VOTO n.º: 50.794

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de arresto sob o fundamento de que a medida pretendida visava antecipar um futuro e incerto cumprimento de sentença.

Sustenta a Agravante (i) ajuizou ação de cobrança contra a Agravada em razão da inadimplência do pagamento dos serviços médicos prestados à sua filha, no valor total de R\$ 20.511,90; (ii) há probabilidade do direito, evidenciada pelo contrato de prestação de serviços assinado pela Agravada, prontuário médico e notas fiscais emitidas; (iii) existe perigo de dano, pois a Agravada figura no polo passivo de outra ação executiva, onde se constatou que não possui bens passíveis de constrição, exceto um imóvel; (iv) a Agravada encontra-se em local incerto e não sabido, o que aumenta o risco de frustração da execução do crédito; (v)

há risco iminente de que, sem a concessão da tutela pleiteada, a Agravante fique sem qualquer respaldo para salvaguardar o valor que lhe é devido.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.

É o relatório.

Prescreve o art. 300, do CPC, que para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: (a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e; (c) reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito invocado pela Agravante está suficientemente demonstrada pelos documentos que instruem a inicial da ação de cobrança, notadamente o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares assinado pela Agravada, o prontuário médico da paciente e as notas fiscais emitidas e não pagas.

Tais documentos evidenciam, em cognição sumária, a existência de relação jurídica entre as partes e a prestação dos serviços médicos à filha da Agravada, bem como o não pagamento do valor correspondente.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a Agravada figura no polo passivo de outra ação executiva (processo nº 1027646-82.2021.8.26.0405), na qual restaram infrutíferas diversas tentativas de localização de bens, exceto um imóvel que já foi objeto de penhora naqueles autos.

Ademais, as informações trazidas pela Agravante indicam que a Agravada se encontra em local incerto e não sabido, o que tem dificultado sua citação e aumenta o risco de frustração da futura execução do crédito.

Nesse contexto, considerando a aparente inexistência de outros bens penhoráveis em nome da Agravada e a dificuldade em sua localização, entendo que há risco concreto de que, ao final do processo de conhecimento, não haja mais patrimônio disponível para a satisfação do crédito discutido, tornando ineficaz eventual sentença favorável à Agravante.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem admitido a concessão de tutela de urgência em situações semelhantes, quando presentes os requisitos legais e evidenciado o risco de ineficácia da prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"TUTELA DE URGÊNCIA

(cautelar de arresto). Monitória. Pedido de arresto cautelar. Indeferimento. Decisão reformada. Arts. 300 e 301, do CPC. Presentes, na hipótese, os requisitos necessários à concessão da tutela. Possibilidade de insucesso de futura execução em razão da fragilidade da situação financeira das agravadas; tutela pretendida é medida de rigor a fim de evitar, ou melhor, minimizar, futuro prejuízo à agravante com risco ao resultado útil do processo. Recurso provido para deferir o arresto cautelar, com observação." (TJSP, AI 2056940-19.2021.8.26.0000, Rel. Des. Cauduro Padin, j. 05/07/2021)2

Diante desse cenário, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada, sendo a medida necessária para garantir a efetividade de eventual provimento jurisdicional favorável à Agravante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para determinar o arresto de valores no rosto dos autos do processo nº 1027646-82.2021.8.26.0405.

Pedro Baccarat

Relator